

exercidas por oficiais de justiça com a categoria não inferior a escrivão de direito, com a classificação de *Muito bom*.

3 — Os secretários de inspeção devem possuir reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso e relacionamento humano e não podem ter sido condenados pela prática de qualquer infração disciplinar.

4 — Cada candidato deve apresentar, para além do seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o exercício do cargo e ainda certidão ou declaração comprovativa da inexistência de antecedentes disciplinares ou da respetiva reabilitação.

5 — A comissão de serviço a que se refere o n.º 1 tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período se o inspetor judicial der a sua anuência à renovação, até 60 dias antes do termo do respetivo prazo. Excecionalmente, em caso de relevante interesse público, nas situações em que haja renovação da comissão de serviço do inspetor judicial, a comissão de serviço pode ser renovada por novo período de igual duração.

6 — A comissão de serviço dos secretários de inspeção cessa:

- A pedido do próprio;
- Com o termo da comissão de serviço do respetivo inspetor judicial, sem prejuízo de a mesma ser prorrogada por iniciativa do novo inspetor judicial a quem deva coadjuvar; ou
- A requerimento do inspetor judicial fundado na violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou na inaptidão para o exercício do cargo.

7 — Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior da Magistratura com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado que impeça o cumprimento de tal prazo.

8 — O tempo de comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de serviço efetivo na função ou cargo de origem.

9 — A remuneração dos secretários de inspeção do Conselho Superior da Magistratura fica sujeita às regras inscritas no artigo 131.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Artigo 29.º

Garantias de imparcialidade

1 — Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ao serviço dos juizes, ou que com ela se possam relacionar, são atribuídos a inspetor diverso do que a tenha feito.

2 — O inspetor judicial que tenha realizado inquérito, sindicância ou processo disciplinar não pode realizar inspeção ao serviço de juiz que tenha sido averiguado no âmbito desses procedimentos.

Artigo 30.º

Distribuição de serviço

1 — O serviço de inspeções, inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, revisões e reabilitações deve ser atribuído equitativamente aos inspetores judiciais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando o plano anual de inspeções previsto no artigo 9.º, deve ser, preferencialmente, o mesmo inspetor a avaliar o serviço e o mérito dos juizes colocados na área de inspeção a que estiver adstrito.

3 — Pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o entenda necessário, designar um magistrado judicial para praticar os atos referidos no n.º 1.

4 — Quando se verifique, relativamente a algum inspetor, impedimento, recusa ou escusa justificada, a sua substituição e escusa é assegurada por deliberação do plenário ou do permanente ou por despacho do presidente ou do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura e comunicada aos magistrados interessados.

5 — Sempre que se justifique, nomeadamente por incapacidade temporária de inspetor, por acréscimo extraordinário de serviço ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções, pode o Conselho Superior da Magistratura nomear, em comissão de serviço, inspetor judicial a tempo parcial, para a realização de tarefas específicas e por período determinado.

Artigo 31.º

Permutas

O presidente ou o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura podem autorizar a permuta de serviço entre inspetores judiciais.

Artigo 32.º

Informação aos inspetores

1 — Todas as normas de execução permanente transmitidas aos serviços judiciais devem ser também circuladas aos inspetores judiciais, para seu conhecimento.

2 — A secretaria do Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do juiz-secretário, dá conhecimento aos inspetores judiciais respetivos dos acórdãos e demais deliberações que sobre os seus processos tenham recaído.

Artigo 33.º

Norma transitória

O presente Regulamento é aplicado às inspeções iniciadas após 1 de janeiro de 2013, com ressalva da aplicação imediata do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e do n.º 5 do artigo 30.º, ambos do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento das Inspeções Judiciais aprovado pela deliberação n.º 55/2003, do Conselho Superior da Magistratura — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 15 de janeiro de 2003, bem como as alterações introduzidas ao mesmo pelas deliberações n.ºs 1083/2007, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 19 de junho de 2007, 3180/2008, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 2 de dezembro de 2008, n.º 517/2011, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 21 de fevereiro de 2011, e 679/2011, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2011.

22 de novembro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206563174

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 15525/2012

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 23.º do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de agosto, nomeio Maria Helena Amado de Sousa Cabral Vasconcelos para, em regime de comissão de serviço, exercer funções de secretária pessoal no meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2012.

20 de novembro de 2012. — A Procuradora-Geral da República, *Joana Marques Vidal*.

206563652



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Aviso (extrato) n.º 16306/2012

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e após homologação pelo Presidente da Escola Superior

de Enfermagem do Porto, por despacho de 23 de novembro de 2012, torna-se pública a lista unitária de ordenação final da candidata aprovada no procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico, área de Expediente, Arquivo e Museu, do mapa de pessoal desta Escola, tendo em vista o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções